



**Ministério Público**

Estado do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

**Informação n.º 118/2017**

REVISÃO DE OFÍCIO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ENTRE DOIS CERTAMES – DILIGÊNCIAS COMPROVANDO INCONSISTÊNCIA DE DADOS, NÃO PERMITINDO ATENDIMENTO A REQUISITO EDITALÍCIO – ANÁLISE DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA LICITANTE PREJUDICADA – INABILITAÇÃO E ANULAÇÃO DOS ATOS DESSA DECORRENTES – INDICAÇÃO DA SEGUNDA CLASSIFICADA COMO VENCEDORA.

1. Trata-se de REVISÃO de ofício dos atos administrativos que habilitou a empresa CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI e, conseqüentemente, indicou-a vencedora, porque possuidora da melhor proposta de preço, em sessão realizada no dia 06 de novembro de 2017, na Tomada de Preço nº 05/2017, que tem como objeto a contratação de serviço de engenharia com fornecimento de materiais, para execução de manutenção predial nas Promotorias de Justiça de Pelotas, situadas na Rua Vinte e Nove de Junho, nº 80, conforme especificações constantes nos Anexos do Edital.

Em um primeiro momento, as empresas CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI, P & B ENGENHARIA LTDA., ALFA SUL ENGENHARIA LTDA. E GLASS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. entregaram, tempestivamente, os documentos exigidos no edital e foram habilitadas pela Comissão Permanente de Licitações. Prosseguindo a sessão, foram abertos os envelopes nº 2, com propostas que continham valores compatíveis com o objeto licitado, sendo classificadas as empresas conforme o preço ofertado. Tendo havido renúncia ao prazo recursal pelas demais concorrentes, na mesma sessão, a empresa CSM foi indicada vencedora da Tomada de Preço nº 05/2017, segundo a ata firmada pelos participantes presentes na sessão e publicada na página do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, no dia sete de novembro de 2017 – dia seguinte à sessão da TP nº 05/2017 – foi realizada sessão da Tomada de Preços nº 06/2017, também com a participação da empresa CSM CONSTRUTORA



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

## Comissão Permanente de Licitações

SILVEIRA MARTINS EIRELI, dentre outras, a qual entregou os documentos de habilitação, entre os quais está o *Formulário de Relação de Contratos a Executar pelo Licitante*, exigido nos subitens 3.1."e" do edital, a ser elaborado conforme o Anexo III do Decreto Estadual nº 36.601/1996.

Pela proximidade das datas, o conteúdo deveria ser idêntico ao apresentado no dia anterior. Contudo, surpreendentemente, assim não ocorreu, como se observa:

### TP nº 05/2017:

| Período base: 18/12/2017 até 14/09/2017 <sup>(sic)</sup>                    |                                      |
|---|--------------------------------------|
| NOME DO CONTRATANTE   | NO PERÍODO BASE                      |
| <b>1-Governo do Estado – Presídio Central de Porto Alegre</b>               | <b>32885600</b><br><b>134.000,00</b> |
| <b>2- Governo do Estado – Presídio de Jaguarão</b>                          | <b>32885600</b><br><b>250.000,00</b> |
| <b>3- Governo do Estado – Brigada Militar de Taquara</b>                    | <b>32885600</b><br><b>85.000,00</b>  |
| MCE = Montante dos saldos dos contratos a executar                          | 469.000,00                           |
| Demonstração da Capacidade Financeira Absoluta                              |                                      |
| Valores em R\$ mil  |                                      |
| Capacidade Financeira Absoluta Total  | 12.360                               |
| Montante dos saldos dos contratos a executar no período-base                | 469                                  |
| Preço orçado pelo licitador para execução das obras e serviços em licitação | 1.219                                |
| Cálculo DP índice da capacidade financeira absoluta                         | <b>7,32</b>                          |

### TP nº 06/2017:

| Período base: 19/12/2017 até 11/08/2019                                     |                                      |
|---|--------------------------------------|
| NOME DO CONTRATANTE   | NO PERÍODO BASE                      |
| <b>1-CELIC – E.E.E.F Eveline Fonseca de Oliveira</b>                        | <b>32885600</b><br><b>125.000,00</b> |
| <b>2- Secretaria de Educação do Estado – E.E.E.F. Tancredo Neves</b>        | <b>32885600</b><br><b>243.000,00</b> |
| <b>3- UERGS – Universidade Estadual do Rio Grande do Sul</b>                | <b>32885600</b><br><b>322.000,00</b> |
| MCE = Montante dos saldos dos contratos a executar                          | 690.000,00                           |
| Demonstração da Capacidade Financeira Absoluta                              |                                      |
| Valores em R\$ mil  |                                      |
| Capacidade Financeira Absoluta Total  | 27.466                               |
| Montante dos saldos dos contratos a executar no período-base                | 690                                  |
| Preço orçado pelo licitador para execução das obras e serviços em licitação | 1.076                                |
| Cálculo DP índice da capacidade financeira absoluta                         | <b>15,57</b>                         |

Constatada a divergência, foi levantada a questão pela Comissão Permanente de Licitação na sessão da Tomada de Preço nº 06/2017, conforme a ata nº 42/2017, nestes termos:

(...) Contudo, com relação à empresa CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI, constatou-se que o formulário de Análise de Capacidade Financeira Absoluta – Relação dos Contratos a executar pelo Licitante (subitem 3.1.e – “o formulário Relação dos Contratos a Executar pelo Licitante - RCL,



Comissão Permanente de Licitações

disponível no site <http://www.mprs.mp.br/licitacao/legislacao>, com o Decreto n.º 36.601, de 10 de abril de 1996, integralmente preenchido, observando-se que somente será considerado habilitado aquele licitante que obtiver nota final de Capacidade Financeira Absoluta igual ou superior a 1,0 (um) – do Edital ; – apresentado na presente Tomada de Preços continha informações distintas do documento simétrico (juntado aos presentes autos) apresentado na Tomada de Preços n.º 05/2017, ocorrida um dia antes. Em princípio, chamou a atenção da Comissão o fato de que o Índice de capacidade financeira absoluta (ICC) era [7,32] na Tomada de Preços n.º 05/2017 e [15,57] na de n.º 06/2017. Em decorrência disso, foram examinados os contratos descritos, tendo sido observado que os três contratos discriminados na Tomada de Preços n.º 05/2017 (Presídio Central de Porto Alegre // Presídio Estadual de Jaguarão // Brigada Militar de Taquara-RS) eram diferentes dos três contratos listados na Tomada de Preços n.º 06/2017 (Escola Estadual Eveline Oliveira// Escola Estadual Tancredo Neves // Universidade Federal do RGS). De acordo com as instruções de preenchimento do mencionado formulário, que faz parte do Decreto Estadual n.º 36.601/1996, devem ser informados os serviços a executar por contratos firmados com órgãos públicos e particulares, ou seja, todos os contratos devem ser relacionados no documento. No caso dos dois procedimentos licitatórios (Tomada de Preços n.º 05/2017 e Tomada de Preços n.º 06/2017), os seis contratos deveriam estar relacionados nos formulários apresentados, possibilitando que suas informações econômico-financeiras fossem conhecidas e, por consequência, determinassem o real índice de capacidade financeira absoluta (ICC). Diante dessa situação, a Comissão, à unanimidade de seus membros decidiu realizar diligências para elucidação dessa divergência de informações, quais sejam: (a) exigência de justificativa da licitante CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI sobre as questões referidas nesta Ata; (b) exigência de cópia dos contratos relacionados nos formulários RCL das Tomadas de Preços n.º 05 e 06/2017; (c) pesquisa junto ao sistema de Finanças Públicas e/ou Contratos do Estado do Rio Grande do Sul. A Comissão reserva-se o direito de realizar outra diligência que se fizer necessária, nos termos da lei de licitações e do Edital. O prazo para as diligências “a” e “b” retro mencionadas encerra-se no dia 14 de novembro de 2017, 18 horas.(...)

Instada pela Comissão Permanente de Licitações, a empresa CSM manifestou-se no sentido de que o rol apresentado na Tomada de Preços n.º 05/2017 foi entregue “de maneira equivocada, sendo uma cópia de relação antiga, de contratos já concluídos a bastante tempo”. Aproveitou para solicitar que a relação de contratos a executar entregue na TP n.º 06/2017 fosse considerada em ambas as licitações, para fins de análise da capacidade financeira absoluta.

Trouxe cópia de termos de contratos e afins, relacionados nas TPs n.º 05/2017 e 06/2017.

Houve pesquisa nos sistemas de contratos do Estado do Rio Grande do Sul para coleta de informações sobre eventuais contratos existentes com a licitante, tendo sido encontrados alguns excertos, juntados ao expediente da Tomada de Preços n.º 05/2017.

Vieram os autos para análise desta Comissão Permanente de Licitações.



É o relatório.

2. Embora o procedimento administrativo não tenha sido objeto de recurso, e o possível vício tenha sido constatado no dia posterior à sessão da Tomada de Preços nº 05/2017, os atos podem ser revistos e, se encontrada alguma mácula, devem sofrer reforma.

Invoca-se, para tanto, o poder da autotutela da administração pública, firme nos princípios da supremacia do interesse público sobre os privados e da indisponibilidade desse interesse, bem como a aplicação dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, uma vez verificada a violação de regras e princípios aplicados às licitações e ao direito administrativo em geral.

Impende notar que há normas próprias para as contratações envolvendo obras públicas, iniciando-se pela Constituição Federal que, no *caput* e inciso XXI, do Artigo 37, inclui a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamentado pela Lei nº 8.666/93).

Especificamente, com relação ao tema, a Lei de Licitações prevê no artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (*grifos nossos*)



Comissão Permanente de Licitações

E justamente para verificar a capacidade financeira absoluta dos licitantes, encontramos a previsão no Decreto Estadual nº 36.601/1996, nos artigos 3º, III, art. 5º, § 1º e no anexo III:

Art. 3º - Para avaliar a capacidade financeira de licitantes, serão adotados:

I - os índices, as fórmulas e os pesos constantes da Tabela de Índices Contábeis (Anexo I);

II - o formulário Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo II), com a finalidade de demonstrar o cálculo dos índices e da nota final de avaliação da capacidade financeira do licitante;

**III - o formulário Relação de Contratos a Executar pelo Licitante (Anexo III), com a finalidade de relacionar os contratos de obras e serviços que o licitante tem que adimplir, bem como embasar o cálculo da Capacidade Financeira Absoluta do Licitante; (grifo nosso)**

Parágrafo único - A avaliação da capacidade financeira absoluta aplica-se somente a licitações, nas modalidades de tomada de preços e concorrência, que objetivem à contratação de obras e serviços de engenharia enquadrados na seção Construção, da Res. nº 54 editada pelo IBGE.

**Art. 5º - O licitador determinará o resultado da situação financeira do licitante após a conferência dos dados do anexo II e, quando for o caso, também do Anexo III.**

§ 1º - **Será considerado habilitado** aquele licitante que obtiver, no mínimo, a Nota Final da Capacidade Financeira Relativa igual a 4,0 (quatro) e, também, **quando se tratar de obras e serviços de engenharia, o Índice da Capacidade Financeira Absoluta igual ou superior a 1,0 (um), que é demonstrado no Anexo III.**

A par disso, o edital da Tomada de preço nº 05/2017 dispõe:

3.1. Os licitantes cadastrados na Central de Licitações do Estado – CELIC, deverão apresentar:

(...)

e) o formulário Relação dos Contratos a Executar pelo Licitante - RCL, disponível no site <http://www.mprs.mp.br/licitacao/legislacao>, com o Decreto nº 36.601, de 10 de abril de 1996, integralmente preenchido, observando-se que somente será considerado habilitado aquele licitante que obtiver nota final de Capacidade Financeira Absoluta igual ou superior a 1,0 (um);

(...)

3.2. Os licitantes não cadastrados junto à Central de Licitações do Estado – CELIC - deverão apresentar, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, perante a Comissão Permanente de Licitações, além dos documentos exigidos no subitem 3.1, alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, mais os seguintes itens (...)

Destarte, observa-se que a juntada do rol dos contratos a executar pelas empresas licitantes tem por escopo possibilitar o cálculo do índice da capacidade financeira absoluta dos licitantes, a fim de verificar a real capacidade da empresa em executar o(s) contrato(s) a que se propõe, protegendo o erário de um possível investimento duvidoso ou de difícil execução.

No caso concreto, a documentação exigida no subitem 3.1. “e” do edital foi apresentada pela licitante, mas, com evidente equívoco, gerando dúvida



**Comissão Permanente de Licitações**

sobre a sua real capacidade econômica, desestabilizando a segurança jurídica e econômica, necessária para a contratação.

Diante dessa divergência de informações em tão curto espaço de tempo, foram realizadas diligências em sede de outro processo licitatório, cujas conclusões, contudo, embasarão as decisões aqui expostas.

Passou-se à análise dos documentos apresentados em diligência, considerando o argumento apresentado pela licitante, de que a juntada da relação de contratos a executar, na TP nº 05/2017 foi equivocada, pois se trata de relação antiga, com contratos findos há bastante tempo, sendo válido o rol apresentado na TP nº 06/2017.

Pois bem, analisando brevemente os documentos apresentados, observa-se que, ao menos dois dos contratos apresentados em diligência, foram de fato, concluídos há bastante tempo. Quanto ao terceiro, não há informação de data de conclusão. Chama a atenção que não há como garantir que os contratos relacionados no documento de habilitação da TP nº 05/2017 correspondem aos documentos trazidos em diligência, por falta de elementos conclusivos. Vejamos:

1) Termo de contrato 513/GELIC/2009 – Processo 111692-12.03/05-3, TP 170/GELIC/2009 – obras no Presídio Central de Porto Alegre – R\$ 932.571,32 – empenho 9004108971, 9004135508, 19/10/2009.

Termo aditivo 513/2009 – R\$ 1.306.492,30- 17/11/2011.

Termo de recebimento definitivo – 17/12/2012

**Relação na TP nº 05/2017:**

| Período base: 18/12/2017 até 14/09/2017                       |                                      |
|---|--------------------------------------|
| NOME DO CONTRATANTE   | NO PERÍODO BASE                      |
| <b>1-Governo do Estado – Presídio Central de Porto Alegre</b> | <b>32885600</b><br><b>134.000,00</b> |

2) Termo de contrato 474/GELIC/2009 – Processo 1845-12.02/08-5,- CV. 2013/GELIC/2009 - obras no Presídio de Jaguarão – R\$ 85.728,30 – empenho 9004036513, 18/09/2009, Ordem de início dos serviços 29/03/2010, prazo para conclusão é até 60 dias.

**Relação na TP nº 05/2017:**

| Período base: 18/12/2017 até 14/09/2017            |                                      |
|--|--------------------------------------|
| NOME DO CONTRATANTE                                | NO PERÍODO BASE                      |
| <b>2- Governo do Estado – Presídio de Jaguarão</b> | <b>32885600</b><br><b>250.000,00</b> |

3) Termo de contrato 55 – Processo 2609-12.03/09-4– reforma no prédio do quartel da BM de Taquara – R\$ 200.403,10 – empenho 9004242533, 9004243215, 9004243508, 30/12/2009.

1º Termo aditivo, R\$ 214.299,34, 28/08/2013, empenho 13002582678.

Termo de recebimento definitivo – 04/07/2014.



**Comissão Permanente de Licitações**

**Relação na TP nº 05/2017:**

| Período base: 18/12/2017 até 14/09/2017                  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| NOME DO CONTRATANTE                                      | NO PERÍODO BASE                     |
| <b>3- Governo do Estado – Brigada Militar de Taquara</b> | <b>32885600</b><br><b>85.000,00</b> |

Ou seja: o primeiro teria sido encerrado em 2012; o segundo, não se sabe quando e “se” foi encerrado, presumindo-se, pelo prazo para realização da obra, que tenha sido finalizado; e o terceiro teria sido encerrado em 2014.

Por este viés, salvo melhor juízo, se os documentos apresentados correspondem aos contratos relacionados na TP nº 05/2017, não poderiam constar da mesma planilha, quanto menos numa planilha que deveria referir contratos “A EXECUTAR NO PERÍODO BASE”, pois as datas de encerramento do 1º e 3º são bem remotas e o segundo, tendo iniciado em 2010, teoricamente, teria encerrado também há bastante tempo.

Tais dados levam a crer que os contratos foram inseridos aleatoriamente na relação e em absoluto descompasso temporal, gerando a REVISÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA DA LICITANTE na TP nº 05/2017, posto que seu documento traz informações inconsistentes, devendo o licitante ser inabilitado no certame, forte no § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 36.601/96, além dos subitens 3.9 e 14.1 do edital, que estabelecem:

3.9. Será INABILITADO o licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

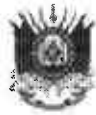
(...)

14.1. Será desclassificado o licitante que deixar de atender as exigências contidas neste edital e seus anexos ou deixar de prestar informações complementares quando solicitadas.

É importante lembrar que o ônus de comprovar que a empresa preenche as condições previstas no edital para executar o objeto é do licitante, devendo, ainda, manter todas as condições de habilitação durante todo o período de execução, conforme estabelece o subitem 8.2.5 do edital.

Não se mostra viável, a propósito, aproveitar o documento apresentado na Tomada de Preço nº 06/2017, como válido também para a TP nº 05/2017, pois, além de ter sido juntado fora do prazo (ferindo os princípios da isonomia entre os participantes, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório), igualmente não se sabe da idoneidade do documento da outra licitação.

Tendo sido apresentada a relação dos contratos a executar pela empresa CSM de forma equivocada (com informações imprecisas), impedindo o cálculo da sua capacidade financeira absoluta, é imperiosa a anulação de ofício do ato da Comissão Permanente de Licitações que a habilitou, a classificou e a



**Comissão Permanente de Licitações**

---

indicou vencedora no certame, firme no Poder de Autotutela da Administração Pública.

3. Ante o exposto, esta Comissão decide, diante do Poder de Autotutela da Administração Pública:

a) **INABILITAR** a licitante **CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI**, por ter apresentado relação dos contratos a executar – formulário do Anexo III do Decreto Estadual n.º 36.601/1996 – com dados de contratos já findados, o que invalida o documento para definir o índice de capacidade financeira absoluta do licitante, razão pela qual não atendeu ao subitem 3.1. “e” do instrumento convocatório, com a **anulação dos atos derivados da anterior habilitação**, em especial de sua classificação e da indicação como vencedora;

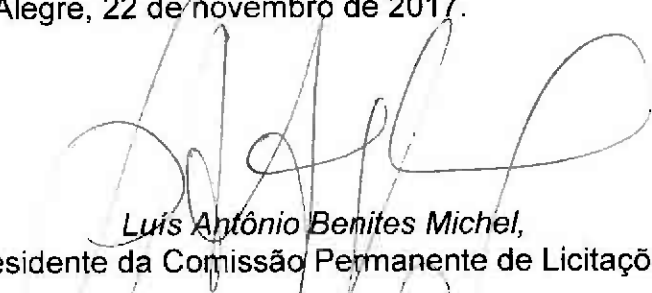
b) **aproveitar todos os demais atos** jurídicos da licitação;

c) **INDICAR COMO VENCEDORA** do certame a proposta da licitante **P & B ENGENHARIA LTDA.**, com valor global total de **R\$ 996.346,72** (novecentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais, e setenta e dois centavos).

d) pelo agendamento de sessão para publicidade e prosseguimento do certame, inclusive com abertura de prazo para recurso desta decisão.

Era o que havia para informar.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2017.

  
*Luís Antônio Benites Michel,*  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

  
Marly de Barros Monteiro,  
Membro.

  
Leila Denise Bottega Ruschel,  
Membro.